

encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços da Directoria e da Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária nas instalações para esse efeito em vias de conclusão.

§ único. O exercício das funções de membro da comissão é compatível com o desempenho de outros cargos públicos e poderá ser remunerado por meio de gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º A comissão compete:

1.º Prestar toda a colaboração necessária ao técnico incumbido do projecto do mobiliário destinado aos serviços referidos no artigo antecedente e promover a respectiva aquisição;

2.º Estudar e submeter à aprovação superior as bases da escola de polícia, destinada à preparação e especialização técnica do pessoal da Polícia Judiciária;

3.º Elaborar e submeter a aprovação superior o regime da constituição e funcionamento de uma biblioteca especializada em assuntos de criminalística e ciências afins, a instalar como anexo da escola de polícia, e seleccionar as espécies bibliográficas a adquirir para esse fim;

4.º Promover a aquisição do equipamento necessário à preparação técnica do pessoal e à realização dos fins da investigação criminal;

5.º Definir o âmbito e as funções do laboratório privativo dos serviços da Polícia Judiciária e propor as aquisições a realizar para o efeito;

6.º Estudar as bases em que deve assentar a colaboração entre a Polícia Judiciária e os serviços auxiliares da investigação criminal, dependentes do Ministério da Justiça, e também entre a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a Guarda Nacional Republicana ou outros organismos de polícia, no tocante à investigação criminal em que mutuamente se devam auxiliar;

7.º Propor, na sequência do regime fixado pelo Regulamento da Polícia Judiciária, as medidas a tomar relativamente aos transportes e aos meios de comunicação utilizáveis pela corporação;

8.º Sugerir todas as diligências necessárias à completa instalação dos serviços e ainda as destinadas a acelerar o termo da instrução de todos os processos pendentes na Subdirectoría de Lisboa.

Art. 3.º Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas cabe à comissão:

1.º Outorgar nos contratos de pessoal ou de aquisição de material, quando devidamente autorizada;

2.º Receber, inventariar e guardar o material adquirido;

3.º Propor a contratação de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses, com vista à instrução do pessoal ou à instalação dos serviços;

4.º Contabilizar as operações de receita e despesa a que houver lugar;

5.º Sujeitar mensalmente as respectivas contas à aprovação da Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 4.º As verbas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, que os Decretos-Leis n.ºs 39 225, de 27 de Maio de 1953, e 39 422, de 10 de Novembro do mesmo ano, permitem sejam aplicadas às obras do edifício destinado aos serviços da Polícia Judiciária de Lisboa, poderão ser igualmente applicadas ao mobiliário e equipamento dos mesmos serviços.

Art. 5.º É elevado para 10\$ o emolumento de 5\$, devido pela passagem do bilhete de identidade, a que se refere o artigo 2.º, alínea a), da tabela anexa ao Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932.

Art. 6.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a nomear, nos termos do artigo 1.º deste decreto, a comis-

são encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços de identificação nas instalações para esse efeito em vias de construção, com funções análogas às da comissão instaladora dos serviços da Polícia Judiciária.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 40 517

A biblioteca e os arquivos dos serviços centrais do Ministério da Justiça têm funcionado desde há muito em condições assaz deficientes.

Falta-lhes, sobretudo, por carência de pessoal especializado, capaz de dirigir e fiscalizar superiormente os serviços, a necessária organização técnica.

Na biblioteca são antiquados os métodos segundo os quais está feita a catalogação das diferentes espécies, não existem ficheiros em condições de permitir uma consulta pronta e há deficiências de funcionamento de vária ordem, no que designadamente se refere a aquisições, recolha e consulta de livros.

A biblioteca não pode assim servir, é evidente, as múltiplas e complexas finalidades a cuja satisfação se acha necessariamente adstrito um serviço desta natureza.

A avolumar os inconvenientes das deficiências registadas e a reforçar a necessidade de uma orientação superior tecnicamente especializada, acresce agora a circunstância de estar prevista para futuro não muito remoto a concentração das bibliotecas do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal da Relação de Lisboa e dos serviços centrais numa só biblioteca do Ministério da Justiça.

A unificação tem como principal objectivo o melhor aproveitamento das verbas disponíveis para a compra de livros, mediante a eliminação, na medida do possível, das aquisições repetidas e o consequente alargamento do fundo bibliográfico comum. Mas é possível não só orientar desde já as aquisições a efectuar pelas várias bibliotecas agora existentes em função desse fim de economia, mas preparar também gradualmente as condições técnicas destinadas a facilitar a unificação.

Nos arquivos torna-se indispensável a organização de um inventário capaz de dar rapidamente a conhecer o património documental dos serviços. O serviço de consulta exige também uma selecção criteriosa e uma arrumação metódica dos processos existentes.

Além disso, conviria por todas as razões identificar, catalogar e arrumar, com a possível brevidade, o chamado arquivo histórico do Ministério da Justiça, cujas espécies transitaram sucessivamente do edifício do Ministério para o Palácio do Calhariz, deste para São Vicente de Fora e daí para a Procuradoria-Geral da República.

As razões invocadas chegam assim, de sobejo, para justificar a principal medida introduzida pelo presente

diploma, o qual inscreve nos quadros do pessoal do Ministério da Justiça o lugar de bibliotecário-arquivista.

Esse lugar destina-se a ser preenchido por funcionário especializado, ao qual incumbirá como tarefa essencial, no futuro mais próximo, o encargo de organizar, actualizar e manter ordenada e eficientemente os serviços da biblioteca e dos arquivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados e adicionados ao quadro da Direcção-Geral da Justiça um lugar de bibliotecário-arquivista e dois lugares de telefonistas, com as categorias correspondentes, respectivamente, aos grupos N e X do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Os lugares referidos no artigo anterior serão providos, por escolha do Ministro da Justiça, entre pessoas com as habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 3.º Ao bibliotecário-arquivista compete:

a) Receber, catalogar e arrumar os livros e mais publicações destinados à biblioteca do Ministério da Justiça, bem como os livros e documentos remetidos ao arquivo, e conservar todas as espécies sob a sua guarda e responsabilidade;

b) Escriturar diariamente os livros de registo das diversas espécies que derem entrada na biblioteca e no arquivo, fazendo-lhes a imediata aposição da respectiva referência;

c) Satisfazer as requisições de livros e documentos, nos termos regulamentares, anotando em livro próprio as saídas e as devoluções e arquivando, por ordem cronológica, as mesmas requisições;

d) Orientar superiormente os serviços de catalogação, arrumação e requisições das espécies adquiridas pelas bibliotecas do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal da Relação de Lisboa e informar as respectivas propostas de aquisição;

e) Praticar todos os demais actos inerentes ao perfeito desempenho das suas funções técnicas e aqueles de que for superiormente incumbido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 518

A legislação sobre álcool industrial apenas prevê a contravenção da falta de graduação alcoólica, e nada determina sobre as falsificações efectuadas pelo adicionamento de outros produtos. Surgiram ultimamente no comércio a retalho adulterações de álcool por meio da junção de acetona e álcoois propílicos, o que obriga a tomar medidas para o evitar.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se falsificado o álcool industrial a que for adicionado qualquer produto estranho, com excepção dos que lhe são obrigatoriamente incorporados para desnaturação.

Art. 2.º Os produtos de substituição do álcool industrial desnaturado, que se encontrem corados artificialmente de modo que o seu aspecto se confunda com o do álcool, são considerados como álcool industrial falsificado, quer se encontrem nos locais de produção ou fabrico, de preparação, de armazenamento ou de venda, quer se encontrem em trânsito.

Art. 3.º As contravenções ao disposto nos artigos anteriores são punidas com as penalidades previstas no artigo 13.º do Decreto n.º 12 214, de 21 de Agosto de 1926, competindo a sua apreciação e julgamento à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.